

Processo n.: @APE 19/00561856

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida da Silva

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 131/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Aparecida da Silva, da Prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de Professor III, nível D-00, matrícula n. 51556, CPF n. 659.320.999-68, consubstanciado no Decreto SG n. 535, de 09/04/2019, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria Especial de Professor (regra de transição), fundamentado no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (21 anos, 5 meses e 23 dias).

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 dias**, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-6/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma lei.

3. Alertar o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC